

A IMPORTÂNCIA DA ESTRUTURA DE TRANSPARÊNCIA APRIMORADA PREVISTA NO ACORDO DE PARIS PARA O AVANÇO DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA

THE IMPORTANCY OF THE ENHANCED TRANSPARENCY FRAMEWORK OUTLINED BY THE PARIS AGREEMENT TO THE ADVANCE OF CLIMATE GOVERNANCE

Eduardo Antunes Ruviaro*

Elias Grossmann**

RESUMO

A transparência é um dos principais pilares para a eficácia e mapeamento do progresso das ações de mitigação, adaptação, apoio e financiamento no combate às mudanças do clima, desenvolvidas pelo Acordo de Paris. As estruturas de transparência evoluíram a partir dos arranjos propostos pelo Artigo 12 da Convenção Quadro sobre Mudanças do Clima de 1992 e ao longo das várias Conferências das Partes, outros instrumentos climáticos foram promovidos, como o Protocolo de Quioto, os Acordos de Copenhague e Cancún, e o Pacote Climático de Katowice. Este artigo tem por objetivo averiguar a importância da Estrutura de Transparência Aprimorada para o alcance das metas estabelecidas no Acordo de Paris. Com esse intuito, o trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro, volta-se para uma apresentação do Regime Internacional de Mudança Climática e a evolução dos mecanismos de transparência. Em segundo momento, propõem-se a análise e revisão conceitual sobre transparência, existentes no direito internacional ambiental. Ao fim, a terceira parte apresenta a Estrutura de Transparência Aprimorada e promove uma elucidação técnica da arquitetura.

Palavras-chave: Estrutura de Transparência Aprimorada; Acordo de Paris; Regime Internacional de Mudança Climática; Direito Internacional Ambiental; Governança Climática.

ABSTRACT

The transparency is one of the pillars to promote efficacy and track the progress of actions of mitigation, adaption, finance, and support in the combat of climate change, developed by the Paris Agreement. Transparency structures have evolved from the arrangements proposed by Article 12 of the United Nations Framework Convention of Climate Change, and over the course of the various Conferences of the Parties, others climate documents have been promoted, such as Kyoto Protocol, the Copenhagen and Cancún Agreements and the Katowice Climate Package. This article aims to inquire about the importance of the Enhanced Transparency Framework for achieving the goals set out in Paris Agreement. To that end, this paper is divided in three chapters. The first one, focuses on a presentation of the International Climate Change Regime and the evolution of transparency mechanisms. Secondly, it proposes an analysis and conceptual review of the existing concepts of transparency in international

* Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: eduardo.ruviaro@edu.pucrs.br.

** Orientador. Professor da Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: elias.grossmann@pucrs.br.

environmental law. Finally, the third section presents the Enhanced Transparency Framework and provides a technical elucidation of the architecture.

Keywords: Enhanced Transparency Framework; Paris Agreement; International Climate Change Regime; Environmental International Law; Environmental Governance.

1 INTRODUÇÃO

A usurpação dos recursos naturais em prol do desenvolvimento econômico, promovido pelo mito do crescimento ilimitado em um mundo de recursos finitos nos inseriu em uma profunda crise ecológica¹. A passos curtos, mas significativos ao longo da história do Direito Internacional, a percepção dos atores internacionais sobre a necessidade da resolução dos problemas ambientais e na construção de uma cooperação, foi fundamental para o desenvolvimento de documentos sobre as diversas demandas ambientais, considerando que os riscos são comuns e para a natureza, as fronteiras políticas não existem.

Atualmente, no contexto internacional, as previsões da década passada sobre a existência de uma onda de extinções maciças de espécies e disfuncionalidades ecológicas em escala planetária se tornaram realidade. As mudanças climáticas, alterações nos ciclos do fósforo e nitrogênio e a acidificação marinha, que ultrapassam limites planetários e dificilmente são administráveis, são alguns dos exemplos trazidos por Gudynas para ilustrar a envergadura das alterações que se aproximam, escancarando um salto nas dinâmicas planetárias e uma direta influência nos ciclos da natureza².

Os riscos de deteriorações ecossistêmicas encadeadas em grande escala, senão combatidos e mitigados no nosso presente, possivelmente se tornaram irreversíveis em razão do algezo denominado tempo, tendo em vista que a demasiada mora na resolução da ação lesiva e a inabilidade para restaurá-la, corresponde à maiores consequências nocivas³. Em razão da interferência humana, as mudanças climáticas globais extrapolaram seus níveis naturais, caracterizando a era geológica do Antropoceno, aumentando-se as exigências por ações mais urgentes.

Segundo dados e projeções disponibilizados pela Organização Meteorológica Mundial, as emissões globais de gases de efeito estufa e a temperatura média global aumentaram em 2020, tornando-o um dos dois anos mais quentes na década e o maior registro da história da humanidade⁴. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente estima que a temperatura global aumentará em mais de 3° C neste século, o que contribuirá para eventos climáticos mais frequentes e severos no mundo⁵.

O cenário decorrente da “mudança climática é um quebra-cabeça jurídico e político comparado”, o qual exige práticas e sistemas baseados na transparência. Logo, a fim de alcançar seus objetivos e um *status* minimamente suficiente para o cumprimento dos compromissos firmados, tanto atores governamentais quanto não-governamentais são dotados

¹ SANTOS, J. L. T. **O Neoliberalismo como Nova Ordem Mundial e seu impacto ecocida**: a criminologia verde e alguns diálogos possíveis. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, p. 9, 2018, Porto Alegre. Anais eletrônicos. Porto Alegre: Editora PUCRS, 2018. p. 7. Disponível em: Acesso em: 04 mar. 2021.

² GUDYNAS, E. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. Urgências Ambientais, p. 16. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

³ MARCHESAN, A. M. M. **O fato consumado e o dever de preservação do meio ambiente como bem fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2018. Dissertação (Doutorado em Direito). Orientador: Prof. Dr. José Rubens Morato Leite. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. 559 p. Disponível em: Acesso em: 05 mar 2021.

⁴ Disponível em: <https://public.wmo.int/en/our-mandate/climate/wmo-statement-state-of-global-climate>. Acesso em: 18 jul 2021.

⁵ Disponível em: <https://www.unep.org/emissions-gap-report-2020>. Acesso em: 18 jul 2021.

de um papel importante no desenrolar da estrutura do combate à emergência climática, posto que está a se falar em efeitos negativos que atingem níveis globais. Portanto, a responsabilidade com a agenda climática está intrinsecamente ligada à maneira com que os países promovem suas políticas internas em prol do avanço de um mundo ecologicamente próspero e preservado.

A adoção de acordos multilaterais em matéria ambiental de natureza *soft law*, baseados na pressão entre os pares vinculados, tem sido implementada como uma estratégia de convergir esforços em face das variadas demandas sobre a crise ecológica, apoiando-se na ambição e cooperação daqueles. Neste viés, quanto às emergências climáticas, as negociações intergovernamentais surgiram timidamente e, desde então, ocupam a agenda internacional.

O Regime Internacional de Mudança Climática foi estruturado dos esforços entre os estados signatários ainda à época de 1990, com a criação do Comitê de Negociações Intergovernamentais por meio de resolução da Assembleia Geral, da qual os Estados tinham o propósito de negociar uma convenção sobre as mudanças do clima. Assim, em 1992, foi adotada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, estabelecendo-se “um arcabouço jurídico, rico em princípios e processos, necessário à condução das negociações intergovernamentais que ocorreriam mais tarde”⁶.

A evolução sobre as estruturas de transparência no Regime Internacional de Mudança Climática apresentada no capítulo primeiro deste artigo baseia-se na divisão proposta por Bodansky, em três momentos históricos. O primeiro, já mencionado, levou à Convenção-Quadro em 1992, em que estabeleceu a base jurídica do regime. A segunda fase é inaugurada momento posterior, com a adoção do Protocolo de Quioto, em dezembro de 1997. A última fase ocorreu em Paris, no ano de 2015, onde foi ratificado o acordo climático aclamado como histórico para a diplomacia global, sendo uma conquista para a comunhão de esforços em prol da cooperação internacional e para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Críticos aos objetivos firmados em Paris, afirmam que o acordo não colocou o mundo em um caminho para limitar a mudança climática a bem menos de 2° C, muito menos o objetivo ainda mais ambicioso para se manter abaixo de 1.5° C, em relação aos níveis pré-industriais, que argumentam ser necessário para evitar danos catastróficos. Todavia, no entendimento de Bodansky, se o Acordo de Paris de fato provar ser histórico, será porque institucionaliza um novo paradigma que, com o tempo, catalisará uma ação global cada vez mais forte para combater as mudanças do clima⁷.

Nesta senda, o presente artigo objetiva averiguar a importância da Estrutura de Transparência Aprimorada para o alcance das metas estabelecidas no Acordo de Paris. Para tanto, mostra-se necessário entender o conceito de transparência e a análise do sistema proposto pelo Artigo 13 do referido acordo e suas Modalidades, Procedimentos e Diretrizes (MPGs, sigla em inglês). Considerando o objetivo proposto, o trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro volta-se para a evolução dos mecanismos de transparência. Em segundo momento, propõem-se a análise e revisão conceitual sobre transparência, existentes no direito internacional ambiental. Ao fim, a terceira parte apresenta a Estrutura de Transparência Aprimorada e promove uma elucidação técnica da arquitetura.

A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica primária e secundária, tanto nacional quanto estrangeira, adotando-se o sistema de artigos com o mesmo teor. Bem como, o método de abordagem seguiu o dedutivo e dialético. Necessária a menção que os

⁶ RACHED, D. H. **Interfaces entre o regime internacional de mudança climática e a saúde global**. São Paulo: Lua nova. 233 p. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-6445231-254/98>. Acesso em: 15 abr 2021.

⁷ BODANSKY, D. 2016. **The Paris Climate Agreement: A New Hope?** The American Journal of International Law, vol. 110, No. 2, p. 291. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/10.5305/amerjintellaw.110.2.0288?seq=1&cid=pdfreference/references_tab_contents. Acesso em: 10 mai 2021.

documentos remontam o lapso temporal dos anos de 1992 a 2021 sobre as sessões de negociações da estrutura de transparência.

2 AS ESTRUTURAS DE TRANSPARÊNCIA DO REGIME INTERNACIONAL DA MUDANÇA CLIMÁTICA

Em 1992, cientes de que os efeitos adversos das mudanças no clima seriam uma preocupação comum da humanidade, resultando em um aquecimento da superfície atmosférica e afetando negativamente os ecossistemas naturais, 179 países elaboraram a base jurídica do Regime Internacional da Mudança Climática. Engendrou-se a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC, sigla em inglês)⁸, com o objetivo de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera em um nível que impeça uma interferência humana perigosa no sistema climático⁹.

Desde a criação da Convenção, os países Partes se reúnem periodicamente nas Conferências das Partes (COP, sigla em inglês) a fim de estabelecer compromissos, metas e métodos para monitorar o cumprimento do regime. Os primeiros encontros foram cruciais para as negociações do sistema inicial de transparência, abrindo espaço para contribuições diversas da lógica da governança praticada até aquele momento¹⁰. Nas palavras da Secretária Executiva da UNFCCC à época, Christiana Figueres, este foi o aspecto-chave para a implementação da Convenção, pois permite que as Partes se informem mutuamente de suas ações em nível nacional e serve como base para que a COP avalie a implementação da Convenção pelas Partes¹¹.

A gênese da estrutura de transparência está assentada no Artigo 12 da Convenção, onde inicialmente estabeleceu a Transmissão de Informações Relativas à Implementação, em que as Partes submetiam suas Comunicações Nacionais. Com o decorrer das negociações das COPs posteriores e o reconhecimento da transparência como um princípio que asseguraria clareza sobre suas obrigações, houve um avanço para o sistema MRV (Monitoramento, Relato e Verificação).

Sob à égide do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas¹², se reconheceu que para a implementação do sistema de transparência, as Partes deveriam elaborar, atualizar periodicamente, publicar e pôr à disposição da COP, por meio do secretariado, inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando

⁸ Para fins de abreviação, será utilizado a expressão “Convenção” para referir a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima de 1992.

⁹ Na redação do artigo 2 da Convenção, o nível de concentrações deve ser alcançado em um prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, assegurando que a produção de alimentos não seja ameaçada e permitindo ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

¹⁰ TERADA, J. P.; LONGUINI, M. F.; REI, F. C. **O regime internacional de mudanças climáticas e os desafios da governança brasileira**. Anais do V Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional, Santos (SP): Editora Universitária Leopoldiaum, 2018. ISSN: 978-85-60360-84-0 Disponível em: https://www.academia.edu/37832217/DIREITO_AMBIENTAL_INTERNACIONAL_24_a_26_de_outubro_d_e_2018_Anais_do_V_Congresso_Internacional_de. Acesso em: 21 abr 2021.

¹¹ United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC), p. 2. Tradução do autor. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf. Acesso em: 18 abr 2021.

¹² Philippe Sands comenta que o princípio é composto por dois elementos: (i) responsabilidade comum dos Estados pela proteção do meio ambiente, ou de partes dela, a nível regional, nacional e global; (ii) necessidade de levar em conta circunstâncias diferentes, particularmente em relação à contribuição de cada Estado para a criação de um problema ambiental específico e sua capacidade de prevenir, reduzir e controlar a ameaça. (SANDS, P. *et al.* **Principles of International Environmental Law**. Cambridge University Press, 2012. p. 233). Tradução do autor.

metodologias comparáveis a serem adotadas pela Conferência das Partes (Artigo 4, parágrafo I, alínea ‘a’). Ainda, no tocante às Comunicações Nacionais, exigia-se que fossem incluídas medidas de mitigação da mudança do clima (Artigo 4, parágrafo I, alínea ‘b’)¹³.

Estes relatórios permitiram que a Convenção levantasse uma base de dados com informações abrangentes sobre emissões, ações e apoio. Formando assim, uma base essencial para compreender os níveis atuais de emissões e a ambição dos esforços existentes, bem como o progresso tanto em escala regional quanto internacional. Em razão da diferenciação entre países desenvolvidos (Anexo I) e países em desenvolvimento (Anexo II)¹⁴, a Convenção instituiu algumas diretrizes em acréscimo às informações prestadas pelos Países desenvolvidos. Para aqueles, as informações deveriam ser mais detalhadas e acompanhadas de medidas adotadas para a execução das obrigações assumidas. Assim como, estimativas específicas dos efeitos práticos das suas políticas e medidas sobre as emissões, submetendo as suas Comunicações Nacionais a cada quatro anos (Artigo 4, parágrafos 2 e 5, combinados).

No caso das Partes países em desenvolvimento (Anexo II), diferente dos integrantes do Anexo I que baseavam suas comunicações no Relatório de Avaliação do IPCC de 1995¹⁵, aqueles poderiam escolher as informações que seriam entregues e não estavam obrigados a utilizar o IPCC como referência, podendo ainda desenvolver relatórios menos detalhados e não vinculados a um cronograma específico. A estrutura da Convenção ainda previu que as informações das Partes do Anexo II estariam condicionadas a um programa de financiamento voluntário (Artigo 4, parágrafo 5).

Como apresentado, os arranjos iniciais propostos pela Convenção foram delineados para uma nova estrutura, o Sistema MRV. O modelo de Monitoramento, Relato e Verificação foi implementado gradualmente por conta de um conjunto de decisões das COPs durante os anos de 2004 a 2013. Entretanto, o sistema não encorajava os países em desenvolvimento, posto que muitos desconfiavam de uma estrutura de revisão que fosse demasiadamente intrusiva às suas soberanias¹⁶.

A adoção de um protocolo, a fim de fortalecer os compromissos das Partes do Anexo I da Convenção, se tornou necessário. Como membros do Mandato de Berlim¹⁷, as Partes acordaram em desenvolver “limitações quantificadas e reduções objetivas” dos GEE, contudo, “não envolveram nenhum outro compromisso nesse sentido para os países integrantes do Anexo II”¹⁸.

¹³ Previsto no Princípio 7 da Declaração do Rio-92.

¹⁴ Inicialmente, os países Partes da Convenção foram divididos em dois grupos, refletidos nos documentos denominados Anexo I e Anexo II da Convenção. O primeiro, compreende os estados-membros denominados países desenvolvidos, integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e, também os considerados como países em transição. O segundo grupo é composto pelos países formados por todos os outros estados-membros, que são majoritariamente, os países em desenvolvimento. (BARAKAT, S *et al.* 2017. **A guide to transparency under the UNFCCC and the Paris Agreement**. Toolkit. IIED, London. 6 p. Disponível em: <http://pubs.iied.org/10190IIED>). Acesso em: 10 jun 2021. Tradução do autor.

¹⁵ Em 1988, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (United Nations Environment Programme) e a Organização Meteorológica Mundial (World Meteorological Organization) estabeleceram e ainda copatrocinam o órgão independente denominado Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). O órgão é composto por mais de 2000 especialistas científicos e técnicos de todo o mundo que coletam informações científicas sobre as causas da mudança climática, seus potenciais efeitos e possíveis formas de mitigá-los. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2020/05/2020-AC6_en.pdf. Acesso em: 10 jun 2021.

¹⁶ BODANSKY, D. The United Nations Framework Convention on Climate Change: A commentary. Yale Journal of International Law, 1993. p. 451-558. apud WEIKMANS, R.; VAN ASSELT, H.; ROBERTS, J. T. **Transparency requirements under the Paris Agreement and their (un)likely impact on strengthening the ambition of nationally determined contributions (NDCs)**. Climate Policy. 2019, p. 4. Tradução do autor.

¹⁷ O Protocolo foi desenvolvido após um intenso processo de negociações entre as Partes e se deu em razão do entendimento compartilhado durante a primeira Conferência das Partes, denominada “Mandato de Berlim”.

¹⁸ Vide Decisão 1/CP.1.

O Protocolo de Quioto foi adotado em dezembro de 1997, sendo o segundo marco histórico do Regime Internacional da Mudança Climática. A estrutura de transparência sob o Protocolo de Quioto, também se baseava na produção de relatórios e revisão, com a finalidade de promover confiança entre as Partes e inaugurou um cenário “promissor da narrativa jurídico-política da mudança climática”¹⁹.

O instrumento adotou a divisão entre Anexo I e Anexo II estabelecida pela Convenção e implementou somente para as Partes países desenvolvidos obrigações condicionadas a metas qualificadas de emissões (reduzir as emissões totais dos GEE em pelo menos cinco por cento)²⁰, a serem cumpridas durante um curto período, entre 2008 e 2012. Em razão de tais obrigações, o Protocolo desenvolvido no âmbito da COP-3, é um instrumento de natureza *hard law*, posto que estipula a quantidade das limitações de emissões de efeito estufa e o prazo para a sua redução²¹.

A criação de equipes especializadas para a revisão dos relatórios prestados foi um mecanismo positivo desenvolvido durante as negociações do Protocolo de Quioto. Da análise, os especialistas deveriam produzir uma avaliação técnica completa e abrangente de todos os aspectos da implementação do Protocolo pela Parte (Artigo 8, parágrafo 3) e, possuíam o poder de levantar questões sobre a implementação promovida. No entendimento de Depledge, neste momento, foram criados “mecanismos de *compliance* para apoiar o cumprimento dos compromissos e desenvolver regras de *accounting*, relatórios e revisão”²². Em acréscimo, o instrumento climático também ficou conhecido pelo desenvolvimento de mecanismos de mercado “desenhados para que os países desenvolvidos cumprissem suas metas facilmente”²³.

Em razão da obrigatoriedade das metas e seu teor específico, os países não se dispuseram a tamanha ambição. Contudo, em que pese a ausência de protagonismo dos países responsáveis por grandes quantidades de emissões e demais entes vinculados, o protocolo despertou uma certa “consciência socioambiental, mediante o incentivo à sociedade em implantar projetos ambientais, tecnológicos e de desenvolvimento sustentável”²⁴.

Nos anos subsequentes ao Protocolo de Quioto, outras COPs foram promovidas. Contudo, para esta pesquisa, cabe mencionar duas Conferências das Partes que resultaram em acordos de extrema importância para o desenvolvimento de diretrizes e formas de cumprimento do sistema MRV. A COP-15 de Copenhague, em 2009, e a COP-16 de Cancún, em 2010.

O Acordo de Copenhague, ofereceu um plano para a futura política climática internacional, não apenas introduzindo compromissos climáticos voluntários (arquitetura denominada *bottom-up*) para Partes países desenvolvidos e em desenvolvimento, mas também sinalizando uma nova direção para as obrigações sob as estruturas de transparência²⁵.

Os arranjos sinalizados foram formalmente decididos nos Acordos de Cancún e foi durante a COP-16 que as expectativas não alcançadas por Copenhague se renovaram. Neste

¹⁹ RACHED, D. H. **Interfaces entre o regime internacional de mudança climática e a saúde global**. São Paulo: Lua nova. 2016. 233 p. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-6445231-254/98>. Acesso em: 15 abr 2021.

²⁰ Vide parágrafo 1, do Artigo 3, do Protocolo de Quioto.

²¹ CENAMO, 2004 apud TERADA, P.; LONGUINI, M. F.; REI, F. C. **O regime internacional de mudanças climáticas e os desafios da governança brasileira**. Anais do V Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional, Santos (SP): Editora Universitária Leopoldiaum, 2018. p.423.

²² DEPLEDGE, J. 2017. **The Legal and Policy Framework of the United Nations Climate Change Regime**. In.: KLEIN; D. *et al.* The Paris Agreement on Climate Change: Analysis and Commentary. Oxford University Press. 2017. p. 33. Tradução do autor.

²³ RACHED, D. H. **Interfaces entre o regime internacional de mudança climática e a saúde global**. São Paulo: Lua nova. 2016. 233 p.

²⁴ TERADA, J. P.; LONGUINI, M. F.; REI, F. C. **O regime internacional de mudanças climáticas e os desafios da governança brasileira**. Anais do V Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional, Santos (SP): Editora Universitária Leopoldiaum, 2018. p.423.

²⁵ Vide Decisão 2/CP.15.

momento da evolução da estrutura de transparência no regime internacional, as exigências relacionadas à apresentação de relatórios e revisão dos países desenvolvidos e em desenvolvimento tornaram-se cada vez mais similares²⁶. Esta mudança foi apoiada pelos países desenvolvidos, mas inicialmente foi oposta pelos países em desenvolvimento. Ao fim, com os países desenvolvidos concordando em uma maior transparência das finanças e apoios que prestassem, os países em desenvolvimento também aceitaram promover maior clareza sobre suas ações²⁷.

No âmbito dos Acordos de Cancún, incorporou-se formalmente os elementos desenvolvidos em Copenhague e foi constituído um novo relatório principal sobre as Comunicações Nacionais, denominado Relatório Bienal (BR, sigla em inglês). Sujeito a um processo de avaliação e revisão internacional, combinando uma revisão técnica especializada com um processo *peer-to-peer*, com cada par cooperando entre si, chamado de avaliação multilateral. As Partes países em desenvolvimento observaram uma maior segurança em relação ao processo de revisão julgado como intrusivo nas decisões anteriores e concordaram em apresentar seus Relatórios Bienais a partir do ano de 2014. Essa exigência não se aplicava aos Países Menos Desenvolvidos e Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento²⁸.

Outrossim, foi desenvolvido um processo de revisão dos Relatórios Bienais, semelhante ao já instituído pela Convenção para análise técnica das Comunicações Nacionais. Neste momento, os BRs das Partes países em desenvolvimento também estavam sujeitos à revisão do Órgão Subsidiário para Implementação²⁹ (SBI, sigla em inglês), objetivando-se assim, aumentar a transparência através de um processo que não fosse conflitante e não intrusivo, respeitando a soberania nacional³⁰. Destaca-se que após os relatórios técnicos das equipes de revisão especializada serem publicizados, ocorria uma partilha facilitada de pontos de vista, permitindo questões e respostas entre as Partes. Segundo Weikmans *et al*, isto foi significativo, pois representou a primeira vez que o progresso dos estados-membros foi submetido a algum tipo de exame público³¹.

O último marco histórico na evolução das estruturas de transparência olha para o futuro do Regime Internacional da Mudança Climática, após o fim do período do compromisso do Protocolo de Quioto, culminando no Acordo de Paris, em 2015³². A proposta, apresentada como documento final da COP-21, propôs uma nova abordagem às metas determinadas para o cumprimento dos seus objetivos, bem como, pautou-se na cooperação e aprimoramento da transparência entre as Partes no tocante a reportar periodicamente sobre seu desempenho.

Destarte, a transparência é um fator-chave para o bom desenvolvimento da arquitetura de governança *bottom-up* proposta pelo Acordo³³. O foco do Acordo de Paris foi estipular a

²⁶ Cabe mencionar que os autores ainda referem que foi a primeira vez que China, Índia, Brasil e outras economias emergentes apresentaram limitações nacionais de emissões.

²⁷ MORGAN *et al*. Reflections on the Cancun Agreements, 2010. apud. WEIKMANS, R.; VAN ASSELT, H.; ROBERTS, J. T. **Transparency requirements under the Paris Agreement and their (un)likely impact on strengthening the ambition of nationally determined contributions (NDCs)**. Climate Policy. v. 20. 2019. pp. 511-526. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14693062.2019.1695571>. Acesso em: 15 mai. 2020.

²⁸ *Ibid.*, p. 5.

²⁹ Vide Decisão 1/CP.16.

³⁰ WEIKMANS, R.; VAN ASSELT, H.; ROBERTS, J. T. **Transparency requirements under the Paris Agreement and their (un)likely impact on strengthening the ambition of nationally determined contributions (NDCs)**. Climate Policy. 2019. p. 5.

³¹ *Ibid.*, p. 5.

³² BODANSKY, D. **The Copenhagen Climate Change Conference: a postmortem**. American Journal of International Law, n. 18, 2010. pp. 451-558. apud RACHED, D. H. **Interfaces entre o regime internacional de mudança climática e a saúde global**. São Paulo: Lua nova. 2016. p. 239.

³³ Bodansky assinala que, por um lado, como a mudança climática é um problema de ação coletiva, muitos argumentam que é necessária uma abordagem *top-down*, que consiste em metas de emissões negociadas coletivamente para garantir a reciprocidade de esforços (à exemplo, o Protocolo de Quito). Por outro lado, a

necessidade de as Partes realizarem e comunicarem, por meio das suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs, sigla em inglês), esforços ambiciosos globais de combate às mudanças climáticas, a fim de promover uma progressão ao longo do tempo, reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes países em desenvolvimento na implementação efetiva do acordo³⁴.

O escopo da Estrutura de Transparência Aprimorada (ETF, sigla em inglês) está ordenado no Artigo 13 do Acordo de Paris e tem como finalidade construir confiança mútua e promover uma implementação eficaz, estabelecendo uma estrutura fortalecida de transparência para ação e apoio, dotada de flexibilidade para levar em conta as diferentes capacidades das Partes e baseada na experiência coletiva³⁵. O seu *design* está diretamente vinculado sobre a eficácia do acordo, pois determina que as novas obrigações a serem implementadas, sejam revisadas e publicadas de maneira não intrusiva e não punitiva, respeitando a soberania nacional e, evitando impor ônus desnecessários às Partes (Artigo 13, parágrafo 3).

A análise da Estrutura de Transparência Aprimorada será abordada no terceiro capítulo deste artigo, em que é apresentado o novo arranjo de transparência e se propõem a compressão da possibilidade de efetividade das Modalidades, Procedimentos e Diretrizes (MPGs, sigla em inglês) instituídas pelo Pacote Climático de Katowice para operacionalizar a implementação e promoção da ambição dos países.

Para tal análise, é crucial o questionamento sobre o que significa, em verdade, a transparência empregada neste instrumento climático e os motivos pelos quais ela é um elemento de promoção da ambição das Partes. Portanto, entender o conceito da transparência envolve as razões que motivam e influenciam os Estados-membros a se comprometerem com as previsões das estruturas de transparência.

3 O PAPEL DA TRANSPARÊNCIA NO ACORDO DE PARIS

O Acordo de Paris para que seja devidamente implementado, necessita ser compreendido como um instrumento de natureza holística. Sua eficácia perpassa a correta execução dos seus sistemas estruturantes, a partir da boa governança e dos seus arranjos procedimentais de transparência, assegurando uma interação com as estruturas de *compliance* nele estabelecidas, promovendo-se *accountability*, cooperação e ambição das Partes integrantes do instrumento jurídico climático³⁶.

A governança ambiental global tem demandado por formas diversas de visibilidade e acesso à informação, pontos essenciais para o exercício da transparência³⁷. Objetiva-se uma melhor atuação e gestão das políticas domésticas dos Estados-membros sob as estruturas de comunicação do acordo, ou seja, torna-se às ações governamentais sobre os parâmetros de

mudança climática implica praticamente todos os aspectos da política nacional e levanta enormes sensibilidades domésticas e como cada país conhece suas próprias circunstâncias, há a necessidade de uma abordagem *bottom-up*, na qual as características crescem das políticas domésticas e as refletem, em vez de serem sobrepostas a elas. (BODANSKY, D. **The Paris Climate Agreement: A New Hope?** The American Journal of International Law, vol. 110, No. 2. 2016. p. 300). Tradução do autor.

³⁴ Vide Artigo 3 do Acordo de Paris.

³⁵ Sobre o propósito da estrutura para a transparência de ação e apoio, ver parágrafos 5 e 6, respectivamente, Artigos 13 do Acordo de Paris.

³⁶ VOIGT, C; GAO, X. **Accountability in the Paris Agreement**: the interplay between transparency and compliance. Nordic Environmental Law Journal. 2020. p. 31. Disponível em: <https://nordiskmiljoratt.se/onewebmedia/Voigt.pdf>. Acesso em: 10 abr 2021. Tradução do autor.

³⁷ HALE, T. **Transparency, Accountability, and Global Governance**. Global Governance. Vol. 14, No. 1, 2008, pp. 74-75. Brill. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27800692?read-now=1&seq=2>. Acesso em: 15 maio 2021.

qualidade e níveis de poluição, proteção dos biomas terrestres e aquáticos naturais, dentre outras, visíveis³⁸.

A noção de transparência, no contexto da governança climática, volta-se para o questionamento sobre *a quem* se destina (entre os divulgadores e receptores de informação), sendo um ponto-chave do conceito. Todavia, Gupta e Mason, contribuem com uma abordagem a partir de tipologias voltadas não apenas *a quem*, mas, *para o que* a transparência se destina, fundando-se em quatro razões para a compreensão da sua aceitação e seus fins associados³⁹.

Primeiramente, está uma *lógica de democratização*, em que a transparência se destina a aperfeiçoar os direitos procedimentais, como direitos de acesso à informação, *accountability*, escolha e participação na tomada de decisões em matéria ambiental. Por segundo, a transparência é necessária para atribuir valor econômico aos serviços ou desempenhos ambientais e, assim, facilitar o intercâmbio de mercado, constituindo uma *lógica de comercialização*. Terceiro, relaciona-se a uma *lógica de tecnocratização*, onde a divulgação de informações científicas, lideradas por especialistas, tem o objetivo de racionalizar e melhorar a tomada de decisão. Por fim, a divulgação destina-se a aumentar o ganho privado e o alcance do poder da autoridade privada, denominando-se *lógica de privatização*.

Estas tipologias sugerem que o potencial transformador da transparência e seu empoderamento é intimamente vinculado à uma outra lógica, a de *promoção* aos fins a que a transparência se destina (ou não se destina) a servir. Tienhaara, em sentido convergente, destaca que estas razões servem para apresentar elementos centrais da transparência na governança ambiental e direcionam aos questionamentos sobre *quem deve ser transparente, para quem, sobre o que e com que finalidade*⁴⁰. Para esta análise, tal posicionamento é válido posto que ilustra o amplo contexto político e normativo no qual os arranjos de transparência são negociados e geram efeitos. Assim, a transparência deliberativa exigida pela sociedade civil e, em menor grau, a transparência tecnocrática proporcionada por especialistas, são mais propícias a promover objetivos de sustentabilidade⁴¹.

Outros acadêmicos, como Chaeyes & Chayes, denominam a transparência como sendo a geração e disseminação da informação sobre as exigências do regime e o desempenho das partes sob ele, como um elemento quase universal das estratégias de gestão⁴². Sob o cenário das regulamentações internacionais, os autores a entendem como disponibilidade e acessibilidade de conhecimentos, bem como de informações sobre (i) o significado das normas, regras e procedimentos estabelecidos pelo tratado e pela prática do regime, e (ii) as políticas e atividades das partes do tratado e quaisquer órgãos centrais do regime em assuntos relevantes do cumprimento do tratado e à sua eficácia. O aumento do compromisso com os mecanismos de transparência cria uma poderosa dinâmica de cumprimento dos tratados, a fim de garantir que as Partes exerçam as obrigações⁴³. No entendimento de Chayes & Chayes, nos acordos

³⁸ GUPTA, A.; BOAS, I.; OOSTERVEER, P. **Transparency in global sustainability governance: to what effect?** Journal of Environmental Policy & Planning, 2020. p. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1523908X.2020.1709281>. Acesso em: 01 maio 2021. Tradução do autor.

³⁹ GUPTA, A.; MASON, M. **Disclosing or obscuring? The politics of transparency in global climate governance.** Current Opinion in Environmental Sustainability. v. 18, 2016, pp. 82-90. ISSN 1877-3435. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.cosust.2015.11.004>. Acesso em: 01 maio 2021.

⁴⁰ TIENHAARA, K. 2020. Beyond accountability: Alternative rationales for transparency in global trade politics. Journal of Environmental Policy & Planning, 22, 112–124. apud GUPTA, A.; BOAS, I.; OOSTERVEER, P. **Transparency in global sustainability governance: to what effect?** Journal of Environmental Policy & Planning, 2020. p. 3. Tradução do autor. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1523908X.2020.1709281>. Acesso em: 01 maio 2021.

⁴¹ Ibid, p. 5.

⁴² CHAYES, A.; CHAYES, A. H. **The New Sovereignty: Compliance with International Regulatory Agreements.** Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1995. p. 37.

⁴³ Ibid., p. 150.

regulatórios contemporâneos, a transparência funciona como garantia para uma segurança das Partes e para o funcionamento da estrutura macro de gestão do *compliance*, desenvolvida a partir dos pilares do sistema MRV, nos termos negociados pela Convenção de 1992⁴⁴.

Ainda, no entender dos acadêmicos, a governança global enfrenta algumas fragilidades contemporâneas, como o “déficit democrático” vinculado à ausência de confiança nos governos. Nesse sentido, Hale nota que a transparência é uma solução chave para este problema⁴⁵.

Para Voigt e Gao, o conceito de transparência no âmbito dos regimes internacionais das mudanças climáticas, especificamente para o Acordo de Paris, está relacionado a clareza, comunicação e *accountability*. Quanto à última, os autores constataram que transparência está diretamente conectada às suas bases sendo “uma condição para a legitimidade internacional do comportamento do Estado”⁴⁶. Ainda, acrescentam que a noção de transparência está atrelada aos direitos de acesso e à um canal de disseminação de informações relevantes, ecoando com a existência dos arranjos procedimentais de transparência nos tratados internacionais⁴⁷. A contribuição dos autores se deu na identificação da interação entre transparência e *compliance*, substanciando-a em dois pontos chaves: a (i) capacidade para saber o que cada ator vinculado ao acordo está fazendo e (ii) para exigir/demandar, diante da sua inação, que àquele faça algo. As duas condições, em sentido semelhante ao apontado por Hale, constituem o conceito de *accountability*⁴⁸.

No contexto do Acordo de Paris, a *accountability* é percebida como sendo uma responsabilidade dos atores pelas suas ações, promovendo transparência e acessibilidade das informações sobre suas práticas. Ou seja, o objetivo das estruturas de transparência e de *compliance* é promovê-la⁴⁹. Isto porque os acordos multilaterais internacionais têm mais chances de sucesso se forem construídos sob uma base de estruturas de transparência, verificação de dados e informação. Nesse sentido, tais acordos reforçam a confiança mútua e criam maior segurança nas normas acordadas, e podem influenciar o comportamento das nações para melhorar a eficácia das instituições internacionais⁵⁰.

A arquitetura do Acordo de Paris impulsionou a resposta global às mudanças climáticas apostando em uma estrutura robusta e aprimorada de transparência para garantir a eficácia do Regime Internacional da Mudança Climática⁵¹. A base para executar o processo de informação e revisão, bem como a boa execução das obrigações por meio do sistema de transparência aprimorado, leva em consideração o princípio das “responsabilidades comuns, porém diferenciadas”. Em razão da necessidade de as Partes prestarem apoio de forma contínua para o fortalecimento dos países em desenvolvimento, as exigências informativas e os processos de revisão são diferenciados na mesma proporção (Artigo 13, parágrafo 15)⁵².

⁴⁴ Ibid., p. 38.

⁴⁵ HALE, T. **Transparency, accountability, and global governance**. *Global Governance* 14, 2008, p. 73-94. Tradução do autor.

⁴⁶ VOIGT, C; GAO, X. **Accountability in the Paris Agreement: the interplay between transparency and compliance**. *Nordic Environmental Law Journal*. 2020, p. 34. Tradução do autor.

⁴⁷ Ibid., p. 34.

⁴⁸ Ibid., p. 32.

⁴⁹ HALE, T. **Transparency, accountability, and global governance**. *Global Governance* 14, 2008, p. 74. Tradução do autor.

⁵⁰ VOIGT, C; GAO, X. **Accountability in the Paris Agreement: the interplay between transparency and compliance**. *Nordic Environmental Law Journal*. 2020, p. 34. Tradução do autor.

⁵¹ Ibid., p. 34.

⁵² Rajamani e Guérin ressaltam que, a diferenciação nas disposições de transparência é uma adaptação pragmática das demandas informacionais às capacidades. (RAJAMANI, L; GUÉRIN, E. *Central Concepts in the Paris Agreement and How They Evolved*. p. 85. *In.*: KLEIN; D. *et al.* **The Paris Agreement on Climate Change: Analysis and Commentary**. Oxford University Press. 2017). Tradução do autor.

Por conseguinte, por meio de uma maior transparência, facilita-se uma maior *accountability*, processos democráticos participativos e efetivas orientações de sustentabilidade, ações que cruzam a governança pública e privada⁵³. Todavia, a preocupação em dado momento volta-se para se é realmente eficiente esse sistema e se os países Partes estão dispostos a informarem seus progressos com clareza e compromisso, para a transformação na forma com que lidam com as temáticas ambientais e principalmente, com as demandas para reduzir o aquecimento global, almejando-se a neutralidade das emissões de carbono. Posto que está a se falar de promoção e desenvolvimento de políticas domésticas, atreladas ao posicionamento dos seus governantes quanto as pautas ambientais. A governança ambiental internacional tem demandado uma melhor transparência sobre a atuação das Partes para fazer valer os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris. Neste ínterim, ilustra-se a ligação intrínseca com a aplicação do princípio 10 da Declaração do Rio de 1992. Portanto, a compreensão da importância da transparência e *para quem* se destina, assim como, sobre *qual o seu propósito*, é crucial para lapidar os sistemas instituídos no Regime Internacional da Mudança Climática.

Como visto pelos autores mencionados, a transparência visa criar laços mútuos e estimular a confiança entre as nações para um objetivo comum. Assim, sua importância perpassa o fundamento sobre *a quem* se destina, de que maneira promove credibilidade e qual o seu teor, posto que a prática de tornar público as ações dos países Partes intensifica a força do ato vinculativo originário, primeiro os acordos sob a Convenção e atualmente, o Acordo de Paris. Ainda, a importância de intensificar um sistema de transparência, como delineado, está diretamente conectado à *accountability* na governança ambiental, objetivando um maior comprometimento com o rastreamento e identificação dos progressos de cada Parte para alcançar o objetivo maior, podendo-se evitar possíveis fraudes nas informações submetidas.

A transparência para a governança ambiental é importante pois propicia um acompanhamento responsável e sem prejuízo às nações vinculadas ao Acordo, possibilitando que atores não-governamentais utilizem estes dados para desenvolver seus papéis na defesa das pautas ambientais. Tais dados devem ser geridos e publicados para que se avance nos objetivos estabelecidos para a proteção ambiental e na luta contra o aquecimento da terra, pois só ocorrerá com o aumento da participação da sociedade civil na tomada de decisões e no acesso à informação de qualidade e transparente por parte dos governos.

O Acordo de Paris objetiva alargar a capacidade de adaptação aos impactos adversos da mudança climática e tornar os fluxos financeiros coerentes com um caminho para um desenvolvimento baixo em emissões de gases de efeito estufa e resiliente ao clima. Para tanto, cada Parte pode autodeterminar sua ambição expressada por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas, devendo estas apresentarem seu desempenho. As informações das NDCs precisam ser claras, transparentes e compreensivas (Artigo 4, parágrafo 8) e obrigatoriamente revistas a cada cinco anos (Artigo 4, parágrafo 9), podendo, a qualquer tempo, o país Parte ajustar o nível de ambição das suas metas (Artigo 4, parágrafo 11).

A arquitetura do futuro Regime Internacional da Mudança Climática propõe mecanismos de *accountability*, nos quais as Partes assumem responsabilidade pelos seus atos e precisam prestar contas de suas Contribuições Nacionalmente Determinadas, contabilizando as emissões e remoções antrópicas, promovendo a integridade ambiental, a transparência, a exatidão, a completude, a comparabilidade e a consistência, e assegurar que não haja dupla contagem (Artigo 4, parágrafo 13). Nesse sentido, segundo Terada et al⁵⁴, ainda que haja uma “ausência de sanção penal internacional pelo eventual descumprimento de suas metas, o seu

⁵³ Ibid., p 85.

⁵⁴ TERADA, J. P.; LONGUINI, M. F.; REI, F. C. **O regime internacional de mudanças climáticas e os desafios da governança brasileira**. Anais do V Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional, Santos (SP): Editora Universitária Leopoldiaum, 2018. p. 425.

inadimplemento vinculará em uma sanção moral em frente a comunidade internacional. As regras de transparência serão essenciais para a verificação dos compromissos nacionais”.

O *design* de transparência viabiliza uma melhoria contínua ao longo do tempo, à medida que as novas metas são submetidas, revisadas e publicadas. Outrossim, a Estrutura Aprimorada de Transparência necessita ser considerada dentro do contexto conceitual anteriormente abordado para a compreensão das obrigações e recomendações dispostas no escopo do Artigo 13 e da Decisão 18 da primeira Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris, (CMA, sigla em inglês).

Inicialmente tratado no capítulo primeiro deste artigo, as negociações entre as Partes durante a COP-24, no ano de 2018 em Katowice, resultaram no denominado Pacote Climático ou também conhecido como Livro de Regras do Acordo de Paris⁵⁵. O documento dispõe sobre as Modalidades, Procedimentos e Diretrizes sobre financiamento, adaptação e mitigação (ação e apoio), consolidando dezoito decisões destinadas a permitir uma implementação abrangente⁵⁶. O Pacote Climático resolveu uma das questões estruturais e procedimentais do acordo, versando sobre o aumento da transparência no âmbito da ação e do apoio. Neste horizonte, o capítulo seguinte destina-se à análise sobre como o sistema funciona e estimulam, por meio das informações disponibilizadas, completas e em tempo hábil para o processo de comparação dos progressos entre as Partes. no aumento da ambição destas.

4 A ESTRUTURA APRIMORADA DE TRANSPARÊNCIA E SUAS MODALIDADES, PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES.

A confiança é um elemento de grande importância para a cooperação no avanço dos países no combate às mudanças climáticas. Mas para alcançá-la, é necessária uma estrutura de transparência robusta e detalhada, para dar conta das inúmeras informações que a ferramenta exige. O processo de negociação do Acordo de Paris foi estabelecido sob seis pilares. Cinco deles de natureza substancial, sendo: mitigação, adaptação, financiamento, desenvolvimento e transferência de tecnologia e capacidades. O sexto pilar diz respeito à transparência, de natureza procedimental, e que engloba os cinco pontos estruturantes mencionados. De acordo com Bodansky, a estrutura de transparência se divide entre informações a serem submetidas sobre mitigação, adaptação e financiamento, tanto para as diretrizes da sua abordagem de diferenciação, quanto do caráter jurídico das suas disposições⁵⁷.

A transparência no tocante à mitigação promove um sistema comum e obrigatório. Em contraste, quanto à adaptação, o sistema apresenta-se de forma modesta e não menciona nenhuma perda ou dano para a Parte quanto ao seu descumprimento. Ao invés de criar uma exigência, apenas recomenda que as Partes forneçam informação e que estas não sejam submetidas a qualquer revisão. Para a área de financiamento, o sistema de transparência é obrigatório e diferenciado, à luz das suas capacidades⁵⁸.

A ETF é fundamental para a credibilidade e para o atendimento das demandas sobre ação e apoio, que constituem os cinco pilares do Acordo de Paris⁵⁹. Portanto, o propósito da estrutura para ação é propiciar maior clareza e acompanhamento do progresso obtido no alcance das NDCs individuais das Partes, assim como para as ações de adaptação destes, de acordo com o Artigo 7, incluindo boas práticas, prioridades, necessidades e lacunas, para subsidiar a

⁵⁵ Vide Decisão 18/CMA.1

⁵⁶ Vide Decisão 1/CP.21.

⁵⁷ BODANSKY, D. 2016. **The Paris Climate Agreement: A New Hope?** The American Journal of International Law, vol. 110, No. 2. p. 311.

⁵⁸ Ibid, p. 312.

⁵⁹ Disponível em: <https://www.wri.org/paris-rulebook/enhanced-transparency-framework>. Acesso em: 05 jul 2021.

avaliação global⁶⁰ (Artigo 13, parágrafo 5). No tocante à estrutura para apoio, seu objetivo é prover clareza sobre o apoio prestado e recebido das diferentes Partes, assim como de transferência de tecnologia e suporte para o desenvolvimento de capacidades, bem como, proporcionar um panorama geral do apoio financeiro agregado prestado, a fim de também subsidiar a avaliação global (Artigo 13, parágrafo 6).

Ambos os parágrafos do Artigo 13 descrevem uma ligação explícita com o sistema de Avaliação Global, a qual é uma peça fundamental para analisar o progresso coletivo dos objetivos de longo prazo do Acordo de Paris. O balanço da avaliação global será utilizado para informar as Partes sobre atualizações e reforços necessários das suas NDCs (Artigo 14, parágrafo 3). Noutras palavras, interpreta-se do dispositivo que há uma proposta de avaliação compreensiva da implementação e do progresso, interligada ao monitoramento dos esforços individuais de cada Parte e dos resultados como um todo, em que se busca o avanço coletivo⁶¹.

Cabe mencionar que esta arquitetura foi desenvolvida pelo Grupo de Trabalho *Ad Hoc* (APA, sigla em inglês) e se divide em oito capítulos, provendo diversos canais, veículos e arranjos para o funcionamento do sistema de transparência nos termos do Artigo 13, operacionalizados pela Decisão 18/CMA.1 e seu Anexo.

A Decisão 18/CMA.1 é um elemento importante do Pacote Climático de Katowice, pois apresenta as modalidades, procedimentos e diretrizes comuns para o aparelhamento do ETF. Ela estrutura-se em alguns princípios norteadores para sua implementação, dispostos no Capítulo I do documento. Contudo, convém destacar o princípio da transparência empregado, o qual orienta que as MPGs fomentem a expansão e aprimoramento dos sistemas previstos na Convenção, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países menos desenvolvidos e pequenos estados insulares em desenvolvimento, implementando-se o ETF de uma maneira facilitada, não intrusiva e não punitiva. Ainda, como já abordado, respeitando a soberania nacional e evitando onerar excessivamente as Partes⁶².

Ainda, nota-se que a aplicação da flexibilidade prevista pelas MPGs para as Partes países em desenvolvimento, deve ser autodeterminada, ou seja, a Parte em questão “determinará quando se aplicará, à luz de suas restrições de capacidade e sempre em relação a um requisito de relatório específico que tenha a possibilidade de aplicar tal flexibilidade”⁶³.

Os Capítulos II a VI tratam sobre os Relatórios Bienais de Transparência (BTRs, sigla em inglês), pelo qual os países devem prestar informações sobre o desenvolvimento do (i) inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa; sobre (ii) as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) e informações sobre o progresso da sua implementação (Artigo 4); sobre (iii) os impactos e adaptação às mudanças do clima (Artigo 7). Ainda, informações sobre (iv) o apoio prestado e recebido em matéria de financiamento, desenvolvimento, transferência de tecnologia e capacitação, nos termos dos Artigos 9 e 11 do Acordo de Paris. Ao fim, é abordado nos Capítulos VII e VIII, o funcionamento da Revisão Técnica Especializada (TER, sigla em inglês) e da denominada Consideração Facilitadora e Multilateral do Progresso (FMCP, sigla em inglês)⁶⁴.

⁶⁰ A Avaliação Global (Global Stocktake, em inglês), prevista no Artigo 14, ocorre a cada cinco anos, sendo que a primeira irá acontecer em 2023 (Artigo 14, parágrafo 2).

⁶¹ DAGNET, Y; LEVIN, K. Transparency (Article 13). pp. 334-351. In.: KLEIN; D. *et al.* **The Paris Agreement on Climate Change: Analysis and Commentary**. Oxford University Press. 2017. Tradução do autor.

⁶² Vide Capítulo I, Anexo da Decisão 18/CMA.1. Além do princípio citado, acrescenta-se que as MPGs estão intrinsecamente calçadas no reconhecimento da importância em facilitar melhorias na transparência e reporte ao longo do tempo. Outrossim, promover transparência, precisão, completude, consistência e comparabilidade e garantir a integridade ambiental.

⁶³ UNFCCC. **Manual Técnico para as Partes que são Países em Desenvolvimento sobre a Preparação para a implementação da Estrutura de Transparência Aprimorada no âmbito do Acordo de Paris**. Ed. 1., Grupo Consultivo de Especialistas (CGE). 2020/2021. p. 10.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 11.

Em que pese a necessidade de as Partes reportarem as suas metas das Contribuições Nacionalmente Determinadas, cada vez mais ambiciosas, estas não vinculam juridicamente os Estados-membros⁶⁵. Portanto, a ETF disposta no Acordo de Paris é o principal mecanismo para responsabilizar os Estados por fazerem o que eles se comprometeram. Tendo em vista que a pressão dos pares e do público pode ser tão eficaz quanto a própria obrigação jurídica em si, ao influenciar o comportamento dos governos⁶⁶.

Dessarte, a arquitetura da Estrutura Aprimorada de Transparência prevista no Acordo de Paris, pode ser ilustrada da seguinte forma:

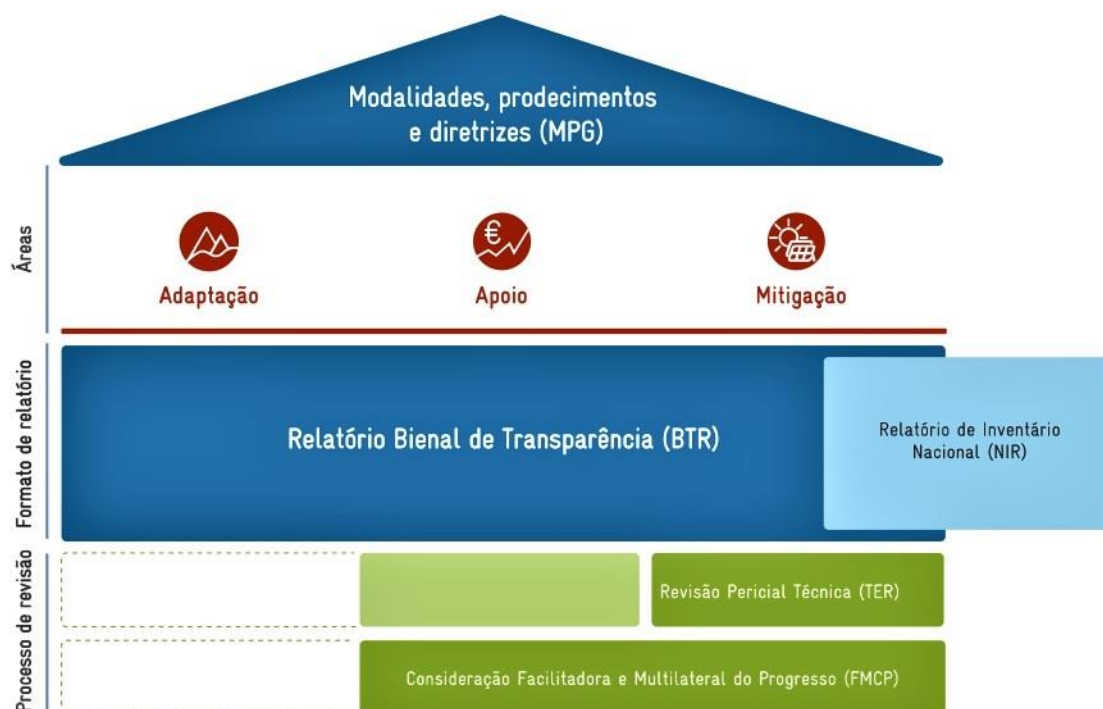


Figura 1 - Visão geral da Estrutura Aprimorada de Transparência (ETF)
Fonte: Next steps under the Paris Agreement and the Katowice Climate Package, 2019.

Em suma, a transição dos arranjos do Sistema MRV estabelecidos nos Acordos de Cancún para o mecanismo aprimorado a que se refere, ocorrerá gradualmente. Na medida em que, o Relatório Bienal de Transparência, a Revisão Técnica Especializada e a Consideração Facilitadora e Multilateral do Progresso forem substituindo os documentos e relatórios exigidos anteriormente, como por exemplo, as estruturas do Relatório Bienal, da Revisão Técnica e da Avaliação Multilateral para Países Desenvolvidos. O marco inicial se dará quando as Partes submeterem seus Relatórios Bienais finais e Relatórios Bienais Atualizados⁶⁷. Não obstante, todas as Partes continuarão sujeitas às disposições e à aplicação das decisões da COP, de acordo com o Artigo 12 da Convenção, no que tange à apresentação das suas respectivas NDCs⁶⁸. Os Relatórios Bienais previstos pelo Sistema MRV foram redesenhados e substituídos pelo Relatório Bienal de Transparência, incidindo em prazos de submissão diferentes e com informações adicionais.

⁶⁵ Parágrafo 4, artigo 4, do Acordo de Paris.

⁶⁶ BODANSKY, D. **The Paris Climate Agreement: A New Hope?** The American Journal of International Law, vol. 110, No. 2. 2016. p. 311. Tradução do Autor.

⁶⁷ Vide parágrafos 98, Anexo da Decisão 1/CP.21.

⁶⁸ Ibid., parágrafo 97.

O processo de migração para outro sistema de submissão de relatórios, pode ocasionar em uma sobreposição entre os quadros de apresentação das informações. Em razão disso, os países estão formulando estratégias para evitar a duplicação de trabalho, tendo em conta as limitações de recursos⁶⁹. O marco de encerramento das informações prestadas sob o sistema MRV, será no momento da submissão dos Relatórios Bienais Finais desenvolvido pelas Partes países desenvolvidos, o que deve ocorrer em janeiro de 2022. Tais relatórios finais serão avaliados multilateralmente para completar o ciclo final do IAR (*International Assessment and Review for developed countries*, constituído pelos Acordos de Cancún), com prazo para 2023 e 2024⁷⁰. Nesse sentido, a imagem abaixo representa a mencionada transição:

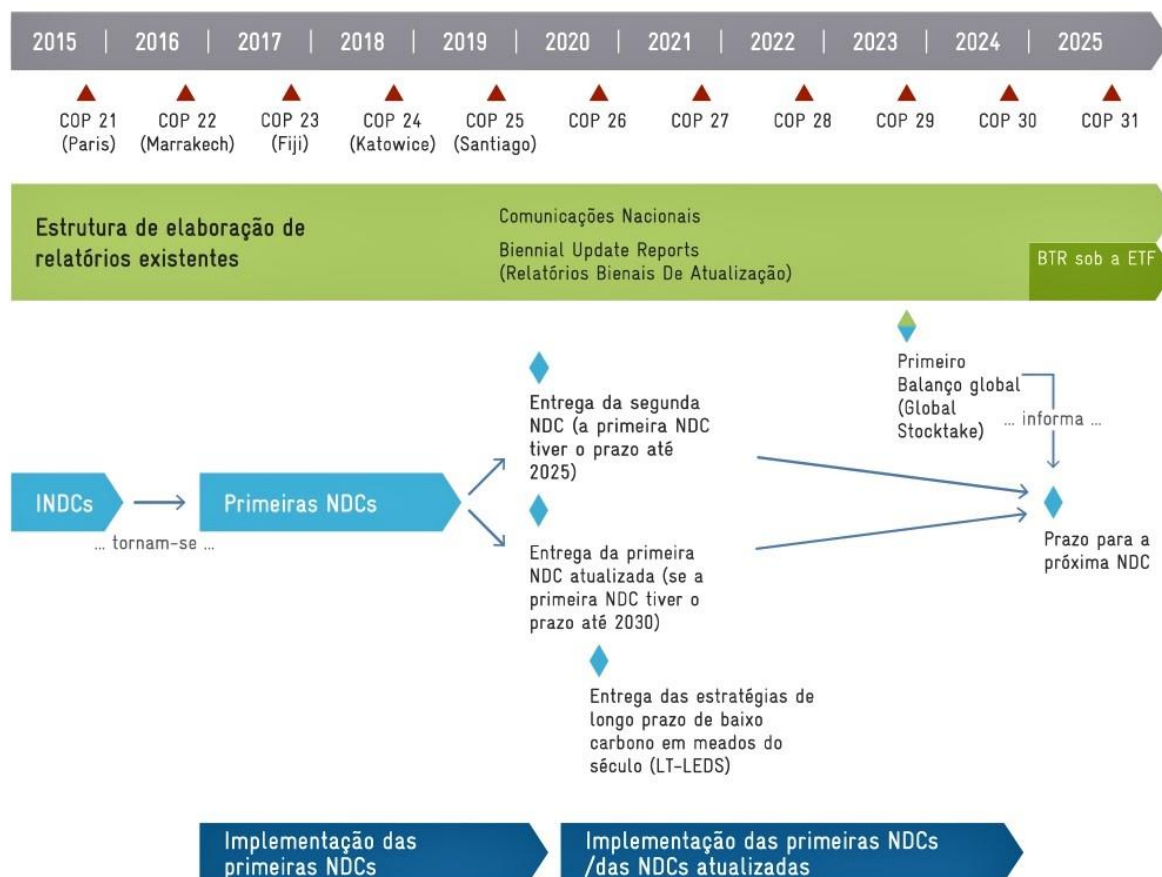


Figura 2 - Cronograma para os processos-chaves das NDCs e transparência segundo o Acordo de Paris
Fonte: Next steps under the Paris Agreement and the Katowice Climate Package, 2019

Em relação as Partes países em desenvolvimento, ficou estabelecido que iniciassem, sob reserva da prestação de apoio, a submissão dos seus BURs em dezembro de 2014 e, posteriormente, a cada dois anos⁷¹. Ainda, se propuseram a apresentar o seu último Relatório de Atualização Bienal (BUR) até 2024, no mesmo ano, a partir da mencionada transição, o

⁶⁹ Disponível em: <https://www.transparency-partnership.net/news/enhanced-transparency-framework-transition-starts-now>. Acesso em: 15 jun 2021.

⁷⁰ UNFCCC. **Preparation of NCs and BRs**. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/transparency-and-reporting/reporting-and-review-under-the-convention/national-communications-and-biennial-reports-annex-i-parties/preparation-of-ncs-and-brs/preparation-of-ncs-and-brs>. Acesso em: 18 jun 2021.

⁷¹ UNFCCC. **Biennial Update Reports**. Disponível em: <https://unfccc.int/process/transparency-and-reporting/reporting-and-review-under-the-convention/biennial-update-reports-and-international-consultation-and-analysis-non-annex-i-parties/biennial-update-reports>. Acesso em: 18 jun 2021.

primeiro BTR instituído pelo ETF deverá ser apresentado, sendo que para as Partes países desenvolvidos o prazo é 2022.

De acordo com o Partnership on Transparency in The Paris Agreement⁷², alguns países planejam um relatório híbrido para a próxima submissão, o qual cumprirá os requisitos do BUR e ao mesmo tempo os aspectos exigidos para o BTR, uma vez que muitos elementos são comuns em ambos os instrumentos. Isto permite que os países comecem a ganhar experiência o mais cedo possível e assegura que o desenvolvimento contínuo dos sistemas nacionais e acordos institucionais esteja alinhado com os requisitos do ETF. Em acréscimo, as Partes do Acordo de Paris devem apresentar o seu primeiro Relatório Bienal de Transparência e o Relatório de Inventário Nacional, caso apresentado como relatório independente (caso seja apresentado separadamente do BTR), em conformidade com as MPGs, até 31 de dezembro de 2024⁷³.

Um dos aspectos fundamentais da produção destes relatórios pelas Partes diz respeito ao seu conteúdo para monitorar o progresso da implementação e alcance das Contribuições Nacionalmente Determinadas. A cada cinco anos, as Partes vinculadas, em caráter obrigatório, devem revisar e submeter novas NDCs, aconselhando-se que sejam progressivas referente às submetidas anteriormente, a fim de aumentar sua ambição⁷⁴.

A transparência é executada por meio da disponibilidade de dados claros e compreensivos, os quais objetivam se fazer aptos para a execução da comparação entre as Partes. Portanto, estas são fortemente aconselhadas a disponibilizarem tais informações relacionadas às primeiras NDCs, incluindo suas atualizações referentes ao ano de 2020. Ressalta-se que, como requisito para integrar como Parte no Acordo de Paris, foi necessário o depósito inicial das denominadas INDCs, as quais em momento posterior, foram reformuladas para as NDCs⁷⁵.

Em relação ao teor dos relatórios, as informações para acompanhar o progresso da implementação e alcance das NDCs, de acordo com o Capítulo III das MPGs, devem conter (i) as circunstâncias nacionais e arranjos institucionais, incluindo uma descrição da estrutura do governo, um perfil econômico, geográfico e climático, além dos detalhes do setor⁷⁶. Acrescenta-se (ii) a descrição da NDC, de acordo com o Artigo 4 do Acordo de Paris, a qual servirá de parâmetro para o acompanhamento do seu progresso, incluindo suas atualizações⁷⁷. Esta descrição terá como objeto as metas de redução, de anos ou períodos que levarão para serem alcançadas, os pontos de referência ou pontos de partida, prazos para sua implementação, escopo e cobertura, intenção de usar abordagens cooperativas previstas no Artigo 6º para as Contribuições Nacionalmente Determinadas. Por último, quaisquer atualizações ou esclarecimentos de informações relatadas anteriormente.

As informações que compõem o Relatório Bienal de Transparência devem ser submetidas a um processo de revisão, composto por duas etapas (Artigo 13, parágrafos 8 e 9). Primeiramente, de acordo com o Capítulo VII, tais informações devem ser submetidas a uma Revisão Técnica composta de especialistas, a cada dois anos. Em momento posterior, segundo o Capítulo VIII, ocorre uma Análise Bienal Facilitadora e Multilateral sobre o Progresso.

A Revisão Técnica Especializada (TER) possui natureza técnica⁷⁸, e não realiza julgamentos políticos sobre os relatórios submetidos. Principalmente em relação às Partes

⁷²O comitê foi criado para fomentar os esforços internacionais para o engajamento de intercâmbios práticos e no diálogo político sobre transparência climática.

⁷³ Vide parágrafo 3, da Decisão 18/CMA.1.

⁷⁴ Vide parágrafos 2, 8 e 9 do Artigo 4, do Acordo de Paris.

⁷⁵ Conforme também ilustrado pela Figura 2.

⁷⁶ Vide parágrafo 59, Anexo da Decisão 18/CMA.1.

⁷⁷ Ibid., parágrafo 64.

⁷⁸ VOIGT, C; GAO, X. **Accountability in the Paris Agreement**: the interplay between transparency and compliance. *Nordic Environmental Law Journal*. 2020. p. 42. Tradução do autor.

países em desenvolvimento, aos quais a equipe especializada deve prestar atenção especial sobre suas respectivas capacidades e circunstâncias nacionais. Ainda, ressalta-se que não compete à equipe de especialistas rever a adequação ou idoneidade da NDC, no âmbito do Artigo 4 do Acordo de Paris, bem como, de sua descrição associada (Capítulo III.B) ou dos indicadores identificados no Capítulo III.C das MPGs. Em suma, a TER consiste em (i) revisar a consistência das informações, levando em consideração a flexibilidade concedida aos países em desenvolvimento, caso necessitem; (ii) considerar até que ponto a Parte implementou e realizou sua NDC; (iii) identificar as áreas que podem ser melhoradas pelas Partes e, (vi) prestar auxílio às Partes países em desenvolvimento, na identificação das suas necessidades de capacitação.

O produto da equipe técnica será um relatório com os resultados da revisão e o secretariado o disponibilizará no site da UNFCCC. O esboço deste relatório está sendo desenvolvido pelo SBSTA e será concluído para a COP-26, que ocorrerá em Glasgow, neste ano. Todavia, as MPGs dispõem que seu teor deve incluir recomendações e, ou, comentários que encorajem os países a desenvolver melhor suas ações.⁷⁹

Subsequente a publicação do relatório emitido pela equipe especializada da TER, ocorre uma análise bienal denominada Consideração Multilateral Facilitada do Progresso. Neste momento, promove-se um debate sobre as informações submetidas pelas Partes nos BTRs. Posteriormente, acontecerá uma sessão de trabalho em grupo. Nesta etapa, uma Parte apresentará suas informações e os outros pares poderão compartilhar suas opiniões para discussão. Ainda, as sessões do grupo de trabalho da FMCP são abertas à observadores registrados e acessíveis ao público por meio de gravação online⁸⁰.

Por ser um pilar de natureza procedimental que abrange todo o espectro do Acordo de Paris, a estrutura aprimorada engloba os outros pilares substanciais, o que pode ser uma ferramenta de apoio para o desenvolvimento do Comitê de Compliance (Compliance Committee, em inglês) previsto no Artigo 15 do documento climático. O comitê é composto por especialistas e tem natureza facilitadora, com o objetivo de funcionar de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva. Ou seja, o comitê presta especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes e possui seu escopo descrito pelas MPGs. Contudo, têm a competência para rever e analisar se os países estão cumprindo o que informaram e com o que se comprometeram.

Ao passar dos anos, o escopo dos mecanismos de transparência se expandiu para incluir uma gama diversificada de informações e NDCs. A transparência no Acordo de Paris é representada procedimentalmente e propõem-se a trazer segurança e confiança às Partes vinculadas ao acordo. Simboliza, inclusive, uma ambição intrínseca e energética, afirmando que as Partes países desenvolvidos e em desenvolvimento possuem capacidade para adimplir e fornecer as exigências de relatórios do ETF, de maneira completa, consistente e clara sobre suas ações climáticas, à luz das suas capacidades⁸¹. Todavia, ainda que demonstrada uma evolução dos arranjos de transparência no Regime Internacional da Mudança Climática, há notícias de casos de corrupção e fraude em projetos de financiamento climático⁸², reforçando o problema da eficácia já exposto. Outrossim, diante da falta de recursos dos países em desenvolvimento para fornecer as informações necessárias, como dificuldades no mapeamento

⁷⁹ Vide parágrafo 151, Anexo da Decisão 18/CMA.1.

⁸⁰ Vide parágrafos 192, 193 e 199, Anexo da Decisão 18/CMA.1.

⁸¹ WEIKMANS, R.; VAN ASSELT, H.; ROBERTS, J. T. **Transparency requirements under the Paris Agreement and their (un)likely impact on strengthening the ambition of nationally determined contributions (NDCs)**. Climate Policy. 2019. p. 12. Tradução do autor.

⁸² Disponível em: <https://www.transparency.org/en/blog/paris-agreement-climate-targets-corruption>. Acesso em: 18 jun 2021.

e comparação com as comunicações prestadas pelos outros pares, o desempenho da estrutura pode ser comprometido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise ecológica contemporânea exige responsabilidade, ambição e práticas efetivas para combater e mitigar os riscos negativos advindos da mudança do clima na terra. Nesse sentido, o Regime Internacional da Mudança Climática foi desenvolvido em resposta à emergência climática e estabeleceu sistemas baseados na transparência, compreendidos como importantes para sua eficácia, tendo em vista que a agenda climática está intrinsecamente ligada à como os países promovem suas políticas domésticas. Neste íterim, o acesso à informação prestada, de qualidade e transparente, é crucial para o conhecimento sobre se há, ou não, um progresso no alcance dos objetivos climáticos.

O sistema de transparência proposto por Paris adotou uma nova abordagem às metas autodeterminadas, prevendo que sejam reportadas, revisadas e publicadas de maneira facilitada, não intrusiva e não punitiva, respeitando a soberania nacional e, evitando impor ônus desnecessários. Influindo, portanto, na disponibilidade e acessibilidade de informações sobre as propostas e objetivos domésticos, buscando-se o aumento gradual das suas ambições.

O conceito de transparência empregado e os motivos pelos quais é um elemento de promoção da ambição das Partes envolve as razões que influenciam os governos a se comprometerem com suas obrigações. Assim sendo, figura-se como um mecanismo transformador dos demais pilares arquitetados pelo Acordo de Paris e este empoderamento está intimamente vinculado aos fins a que se destina a transparência, quais sejam, melhorar os direitos procedimentais, como acesso à informação, *accountability*, escolha e participação na tomada de decisões. Facilitando, em acréscimo, o intercâmbio de mercado, ao instituir as modalidades de financiamento climático, impulsionando uma transição para a economia verde e descarbonizada. Bem como, a divulgação de informações científicas e técnicas especializadas, a fim de embasar uma melhor tomada de decisão, ilustrando em acréscimo, um amplo contexto político e normativo, no qual os arranjos de transparência são negociados e geram efeitos. De tal modo, foi possível observar que, a pressão pública pode se mostrar tão efetiva quanto qualquer obrigação vinculada pelo acordo, tendo em vista que essa pressão se fundamenta nas informações prestadas pelas partes.

O estudo possibilitou compreender que a transição iniciada em 2015 com a adoção do Acordo de Paris para os novos arranjos se dará na adaptação das Partes na elaboração dos Relatórios de Transparência Bienal a fim de alcançar os objetivos da ETF. Assim como, da submissão destas informações para o processo de Revisão Técnica Especializada e a Consideração Multilateral Facilitada do Progresso. Um dos aspectos fundamentais da produção destes relatórios pelas Partes diz respeito ao seu conteúdo para monitorar o progresso da implementação e alcance das Contribuições Nacionalmente Determinadas, as quais a cada cinco anos, devem ser revistas e substituídas por novas NDCs, mais progressivas referente às submetidas anteriormente. Portanto, constata-se que por ser um pilar de natureza procedimental, a transparência abrange todo o espectro do Acordo de Paris, ou seja, engloba os demais pontos estruturantes, como mitigação, adaptação, financiamento, desenvolvimento e transferência de tecnologia e capacidades.

A Estrutura de Transparência Aprimorada visa criar laços mútuos e estimular a confiança entre as nações, dessarte, a compreensão sobre *a quem* se destina as comunicações dos Relatórios de Transparência Bienais (BRTs), bem como *por quem* são analisadas e comparadas, são fundamentais para dar legitimidade e credibilidade sobre o seu conteúdo. No entanto, há pretensas problemáticas na arquitetura de transparência e que diz respeito à dificuldade na comparação *peer-to-peer*, em razão da elaboração de NDCs baseadas tão

somente em metas quantitativas, sem descrição detalhada sobre suas ações ou condicionadas somente ao apoio financeira, as quais acabam deslocadas da realidade e capacidade dos países – inclusive, desconexos com os seus discursos governamentais.

Ademais, como abordado pelos autores tidos como referência, a essência do sistema de transparência está diretamente conectada à *accountability* na governança ambiental, almejando-se o rastreamento e identificação dos progressos de cada Parte para o alcance dos objetivos do Acordo de Paris. Esta consideração permitiu, na pesquisa empregada, apurar que a Estrutura de Transparência Aprimorada delineada pelo Artigo 13 é um sistema complexo e técnico, ao passo que flexível à luz das capacidades de cada Parte, elucidando sua dinamicidade. Logo, mostra-se de grande valia para o alcance das metas, tendo em vista que posiciona a responsabilidade no centro da governança climática internacional. Podendo, inclusive, ser uma ferramenta propulsora para a estrutura de *compliance* do Artigo 15 do acordo.

Em razão do recorte empregado perante a vasta documentação jurídica, o presente artigo não se propôs a esgotar os assuntos vinculados ao estudo, considerando sua complexidade técnica. De outra forma, evidencia a existência de inúmeros outros nichos que merecem e precisam ser estudados, ante a contínua renovação das NDCs e a transição do atual sistema para a Estrutura de Transparência Aprimorada, abrindo portas para uma abordagem comparativa. À vista disso, a análise aprofundada e comprometida das informações prestadas pelos governos e a prática ativa de políticas domésticas econômicas e socioambientais, operacionaliza-se como um facilitador na compreensão e na implementação em âmbito nacional da estrutura, recaindo-se na importância, eficácia e dinâmica da transparência.

REFERÊNCIAS

BARAKAT, Subhi. *et al.* **A Guide to Transparency under the UNFCCC and the Paris Agreement.** Toolkit. IIED, London. 2017. p. 6. Disponível em: <http://pubs.iied.org/10190IIED>. Acesso em: 10 jun 2021.

BODANSKY, Daniel. **The Paris Climate Change Agreement: A New Hope?** American Journal of International Law, Vol. 110, 2016, p. 288-319. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/10.5305/amerjintelaw.110.2.0288?seq=1&cid=pdfreference/references_tab_contentes. Acesso em: 10 maio 2021.

BÖHMER, Brice. **Paris Agreement climate targets are being missed because of corruption.** Transparency International [s.l.], 17 dez 2020. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/blog/paris-agreement-climate-targets-corruption>. Acesso em 18 jun 2021.

CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler. **The New Sovereignty: Compliance with International Regulatory Agreements.** Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1995.

DAGNET, Yamide; LEVIN, Kelly. Transparency (Article 13). p. 334-351 *In.*: KLEIN; Daniel. *et al.* **The Paris Agreement on Climate Change: Analysis and Commentary.** Oxford University Press. 1. Ed.: New York, United States of America. 2017. p. 334-351.

DEPLEDGE, Joanna. 2017.. The Legal and Policy Framework of the United Nations Climate Change Regime. *In.*: KLEIN; Daniel. *et al.* **The Paris Agreement on Climate Change:**

Analysis and Commentary. Oxford University Press. 1. Ed.: New York, United States of America. 2017. p. 28-43.

FAVER, Júlia Quintanilha. **O Conceito de Transparência no Regime Internacional da Mudança Climática.** 2019. Tese de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Orientadora: Profa. Dra. Danielle Hanna Rached. Faculdade Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro. p. 1-66. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29604/J%C3%9ALIA%20QUINTANILHA%20FAVER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 abr 2021.

FUERTES, Oscar Zarzo; HARRIES, James. **Next steps under the Paris Agreement and the Katowice Climate Package.** IKI Support Project for the Implementation of the Paris Agreement. Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ). 2019. p. 1-44. Disponível em: <https://www.transparency-partnership.net/documents-tools/guidance-policy-makers-ndcs-and-etf>. Acesso em: 08 maio 2021.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais.** 1. Ed. São Paulo: Elefante Editora, 2019.

GUPTA, Aarti; BOAS, Ingrid; OOSTERVEER, Peter. **Transparency in global sustainability governance: to what effect?** Journal of Environmental Policy & Planning. 2020. p. 84-97. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1523908X.2020.1709281>. Acesso em: 15 jul 2021.

GUPTA, Aarti; MASON, Michael. **Disclosing or obscuring? The politics of transparency in global climate governance.** Current Opinion in Environmental Sustainability. v. 18, 2016, p. 82-90. ISSN 1877-3435. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.cosust.2015.11.004>. Acesso em: 15 jul 2021.

HALE, Thomas. **Transparency, Accountability, and Global Governance.** Global Governance. Brill. vol. 14, No. 1. 2008, p. 73-94. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27800692?read-now=1&seq=2>. Acesso em: 15 mai 2021.

IPCC. **The IPCC and the Sixth Assessment cycle.** [2020]. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2020/05/2020-AC6_en.pdf. Acesso em: 10 jun 2021.

KLEIN; Daniel. *et al.* **The Paris Agreement on Climate Change: Analysis and Commentary.** Oxford University Press. 2017. Oxford University Press. 1. Ed.: New York, United States of America. 2017.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O fato consumado e o dever de preservação do meio ambiente como bem fundamental: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental.** 2018. Dissertação (Doutorado em Direito). Orientador: Prof. Dr. José Rubens Morato Leite. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. p. 559. Disponível em: Acesso em: 05 mar 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 12. ed. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro Forense, 2018. p. 1094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983383/cfi/6/60!/4/44/6/2@0:0>. Acesso em: 08 jun 2021.

ONU (1992). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** (4 de junho de 1992). Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 08 maio 2021.

RACHED, Danielle Hanna. **Interfaces entre o regime internacional de mudança climática e a saúde global**. São Paulo: Lua nova. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-6445231-254/98>. Acesso em: 15 abr 2021. p. 231-255.

RAJAMANI, Lavanya; GUÉRIN, Emmanuel. Central Concepts in the Paris Agreement and How They Envolved. *In.*: KLEIN; Daniel. *et al.* **The Paris Agreement on Climate Change: Analysis and Commentary**. Oxford University Press. 1. Ed.: New York, United States of America. 2017. p.85.

SANDS, Philippe. *et al.* **Principles of International Environmental Law**. Cambridge University Press, 2012. p. 1-993.

SANTOS, Jádía Larissa Timm dos. **O Neoliberalismo como Nova Ordem Mundial e seu impacto ecocida: a criminologia verde e alguns diálogos possíveis**. *In.*: Congresso Internacional de Ciências Criminais, p. 9, 2018, Porto Alegre. Anais eletrônicos. Porto Alegre: Editora PUCRS, 2018. p. 1-11. Disponível em: Acesso em: 04 mar. 2021.

TERADA, Jessica Perugini; LONGUINI, Mayara Ferrari; REI, Fernando Cardozo Fernandes. **O regime internacional de mudanças climáticas e os desafios da governança brasileira**. Anais do V Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional, Santos (SP): Editora Universitária Leopoldium, 2018. ISSN: 978-85-60360-84-0 Disponível em: https://www.academia.edu/37832217/DIREITO_AMBIENTAL_INTERNACIONAL_24_a_26_de_outubro_de_2018_Anais_do_V_Congresso_Internacional_de. Acesso em: 21 abr 2021. p. 419-433.

UNEP. UN Environment Programme. **Emissions Gap Report**. [2020]. Disponível em: <https://www.unep.org/emissions-gap-report-2020>. Acesso em: 08 jun 2021.

UNFCCC (1992). **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática** (9 de maio de 1992). Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf. Acesso em: 08 maio 2021.

UNFCCC (1995). **Decisão 1/CP.1**. Revisão das Primeiras Comunicações das Partes Incluídas no Anexo I da Convenção (29 de março de 1995). Disponível em: <https://unfccc.int/decisions?search2=&f%5B0%5D=session%3A3851>. Acesso em: 08 maio 2021.

UNFCCC (1997). **Protocolo de Quioto** (11 de dezembro de 1997). Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

UNFCCC (2010). **Acordo de Copenhague**. Decisão 2/CP.15 (30 de março de 2010). Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2009/cop15/eng/11a01.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

UNFCCC (2010). **Acordos de Cancún**. Decisão 1/CP.16. Resultados dos trabalhos do Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre Ação Cooperativa de Longo Prazo no âmbito da Convenção. (10 de dezembro de 2010). Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/eng/07a01.pdf> . Acesso em: 05 maio 2021.

UNFCCC (2014). **Manual de Medição, Relatório e Verificação para os Países em Desenvolvimento**, Secretaria das Nações Unidas para a Mudança Climática. Disponível em: https://unfccc.int/files/national_reports/annex_i_natcom/application/pdf/non-annex_i_mrv_handbook.pdf. Acesso em: 08 maio 2021.

UNFCCC (2015). **Acordo de Paris** (12 de dezembro de 2015). Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf . Acesso em: 05 maio 2021.

UNFCCC (2015). **Decisão 1/CP. 21**. Adoção do Acordo de Paris (13 de dezembro de 2015). Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf . Acesso em: 05 maio 2021.

UNFCCC (2018). **Decisão 18/CP.24**. Livro de Regras do Acordo de Paris (14 de dezembro de 2018). Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/123_0.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

UNFCCC (2018). **Decision 18/CMA.1**. Modalities, Procedures and Guidelines for the transparency framework for action and support referred to in Article 13 of the Paris Agreement. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/CMA2018_03a02E.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

UNFCCC. **Manual Técnico para as Partes que são Países em Desenvolvimento sobre a Preparação para a implementação da Estrutura de Transparência Aprimorada no âmbito do Acordo de Paris**. Primeira Edição, 2020/2021. Desenvolvido pelo Grupo Consultivo de Especialistas (CGE). p. 1-76. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/ETF%20Handbook%20-first%20edition%20June%202020_PT.pdf . Acesso em: 05 maio 2021.

UNFCCC. **Preparation of NCs and BRs**. Disponível em: <https://unfccc.int/preparation-of-ncs-and-brs>. Acesso em: 18 jun 2021.

UNFCCC. **United Nations Climate Change Annual Report**, [2021]. ISBN: 978-92-9219-197-9. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/UNFCCC_Annual_Report_2020.pdf. Acesso em: 08 maio 2021.

VOIGT, Christina; GAO, Xiang. **Accountability in the Paris Agreement:** the interplay between transparency and compliance. *Nordic Environmental Law Journal*, 2020. p. 31-57. Disponível em: <https://nordiskmiljoratt.se/onewebmedia/Voigt.pdf>. Acesso em: 10 abril 2021.

WEIKMANS, Romain; VAN ASSELT, Harro; ROBERTS, J. Timmons. **Transparency requirements under the Paris Agreement and their (un)likely impact on strengthening the ambition of nationally determined contributions (NDCs).** *Climate Policy*. v. 20. 2019. pp. 511-526. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14693062.2019.1695571>. Acesso em: 15 maio 2020.

WMO. **The State of the Global Climate**, [2020]. Disponível em: <https://public.wmo.int/en/our-mandate/climate/wmo-statement-state-of-global-climate>. Acesso em: 05 jun 2021.

WRI. **Navigating the Paris Agreement Rulebook: Enhanced Transparency Framework.** [s.l.]. Disponível em: <https://www.wri.org/paris-rulebook/enhanced-transparency-framework>. Acesso em: 05 jun 2021.